

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO: 199/2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 142/2025 – “INSTITUI O SELO OURO DE QUALIDADE SANITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**INTERESSADO:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### **I - DO PROJETO DE LEI**

1. O Projeto de Lei nº 142/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe instituir o “Selo Ouro de Qualidade Sanitária” destinado a reconhecer e certificar estabelecimentos fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal que cumprirem, no mínimo, 90% dos requisitos constantes nos roteiros de vistoria elaborados pela vigilância sanitária municipal.

2. O texto define o caráter educativo do selo, elenca critérios de certificação, estabelece prazo de validade, determina sua exposição pública, prevê hipóteses de suspensão e cassação e atribui à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação e regulamentação do programa.

3. A Exposição de Motivos alega que a certificação consolida política pública voltada à prevenção de riscos, estímulo às boas práticas e promoção de uma cultura sanitária moderna, contribuindo para reforçar a confiança do consumidor e o



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

## NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

alinhamento das ações da Vigilância Sanitária com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Realizada a análise da legislação vigente no Município de Pedro Leopoldo, especialmente das normas relacionadas à saúde pública, vigilância sanitária, alvarás sanitários e atuação da Secretaria Municipal de Saúde, não foi encontrada lei que institua certificação, selo de qualidade ou programa de reconhecimento sanitário semelhante ao previsto no presente Projeto de Lei.

5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II - DO FUNDAMENTO

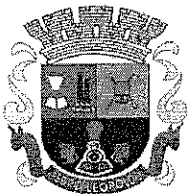
6. A proposição insere-se plenamente na competência legislativa do Município, que possui atribuição constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais federais e estaduais, conforme previsto nos arts. 30, I, da Constituição da República.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

7. No campo da saúde pública, esse poder normativo é reforçado pelos arts. 23, II, 196 e 200 da Constituição Federal, que reconhecem como dever do Estado, em todos os seus níveis, a adoção de medidas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

5. A Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o SUS, atribui aos Municípios a execução das ações de vigilância sanitária, incluindo atividades de inspeção, orientação, fiscalização e promoção de boas práticas. Assim, a instituição de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

## NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

mecanismos de reconhecimento e indução, como selos e certificados, encontra respaldo direto na legislação sanitária nacional.

*Art. 18. À direção municipal do SUS compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

*III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*

*IV - executar serviços:*

*a) de vigilância epidemiológica;*

*b) vigilância sanitária;*

*c) de alimentação e nutrição;*

*d) de saneamento básico; e*

*d) de saneamento básico;*

*e) de saúde do trabalhador;*

*f) de saúde bucal;*

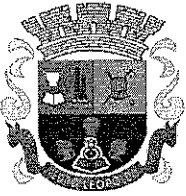
*V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;*

*VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;*

*VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;*

*VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;*

*IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

## NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

*X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;*

*XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;*

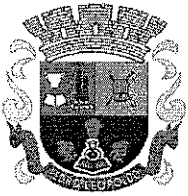
*XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.*

8. Trata-se, portanto, de política pública que se insere no chamado “poder de polícia sanitário”, não em seu caráter punitivo, mas na dimensão preventiva, educativa e orientadora, compatível com os princípios da prevenção, precaução e promoção da saúde coletiva.

9. A Administração Pública pode lançar mão de instrumentos de indução e estímulo para fomentar comportamentos desejáveis, especialmente quando estes reforçam a conformidade com o ordenamento sanitário. Essa diretriz encontra eco na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que o Estado pode adotar mecanismos de estímulo sem que isso signifique delegação ou esvaziamento do poder de polícia, desde que não substitua ou fragilize a fiscalização obrigatória.

10. Nesse ponto, o projeto é preciso ao esclarecer que o Selo Ouro não possui natureza sancionatória, tampouco substitutiva das ações fiscalizatórias, mantendo clara a distinção entre a atividade de orientação e a atividade coercitiva da VISA. Portanto, o programa não afronta o modelo constitucional de vigilância sanitária.

11. No que se refere à iniciativa legislativa, o projeto é corretamente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, pois se trata de matéria que disciplina atribuições internas da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, estabelece procedimentos administrativos e cria programa a ser executado por órgão



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

da Administração direta. A iniciativa encontra fundamento na regra geral prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição da República, aplicada subsidiariamente aos municípios.

**12.** Do ponto de vista da juridicidade, o projeto não cria aumento obrigatório de despesas, não institui cargos, não gera renúncia fiscal, nem promove qualquer ação que dependa de autorização orçamentária extraordinária.

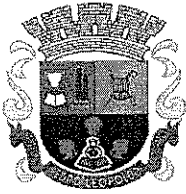
**13.** Os atos necessários à sua implementação como: regulamentações, portarias e instruções normativas, podem ser praticados pela Secretaria Municipal de Saúde com base nas estruturas já existentes.

**14.** Materialmente, o programa previsto está alinhado às diretrizes do SUS e às políticas nacionais de vigilância sanitária, reforçando a postura preventiva, educativa e dialógica das ações de saúde pública.

**15.** A previsão de reuniões prévias entre VISA e estabelecimentos, constante do parágrafo único do art. 4º, contribui para a transparência do processo fiscalizatório e para a redução de litígios administrativos.

**16.** A publicidade do selo ao consumidor, prevista no art. 6º, atende ao princípio da informação e confere ao cidadão instrumento objetivo para avaliar a aderência dos estabelecimentos às normas sanitárias.

**17.** Não se identificam ilegalidades, inconstitucionalidades ou vícios redacionais que comprometam a tramitação da proposição. A matéria é compatível com o interesse público local e fortalece a cultura de prevenção sanitária no Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

### III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, juridicidade, regularidade formal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 142/2025, entendendo que a proposta está de acordo com o ordenamento jurídico, com a legislação sanitária nacional e com as atribuições do Município no âmbito do SUS.

13. Portanto a matéria está apta a seguir regularmente sua tramitação legislativa, sujeita à aprovação por maioria simples, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, com votação simbólica e aberta, conforme art. 217 do Regimento Interno.

14. Ressalte-se, por fim, que este parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando o julgamento político das Comissões Permanentes nem dos Vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer.

**Ana Paula Bello Campolino Cardoso**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

**De acordo:**

**Mariana Souto Murta**

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo